LEI Nº 2603, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

# DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MODELO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA ZONA ESPECIAL DE TURISMO, LAZER E MORADIA RESERVA DO PAIVA - ZETLM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Constitui objetivo da presente Lei a implantação de um modelo de gestão integrada de resíduos sólidos na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM, através da articulação de ações de planejamento, normativas, institucionais, tecnológicas, operacionais, organizacionais e financeiras, a serem pactuadas pela Sociedade e o Poder Público Municipal com a finalidade de:

I - maximizar a qualidade e eficiência dos serviços de limpeza pública prestados à população, com vista a garantir o pleno atendimento à população local, de acordo com a legislação aplicável na execução destes serviços, observadas as especificidades da região e o interesse local;

II - garantir o tratamento e a destinação final ambiental e sanitariamente adequada dos resíduos sólidos coletados na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM;

III - promover a redução, reutilização e a reciclagem, nesta ordem, da maior parcela possível de resíduos sólidos gerados pela população e estabelecimentos locais e a compostagem da parcela orgânica destes;

IV - instituir mecanismos de participação e de controle da sociedade na execução dos serviços de limpeza urbana, permitindo-se a livre informação sobre sua forma de prestação, seus responsáveis, os padrões adotados e custeio; e

V - promover a educação ambiental na comunidade sobretudo quanto à necessidade de adoção de ações para segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora, coleta seletiva e mudanças nos padrões de consumo e de produção de resíduos sólidos. .

**Art. 2º** Para os fins desta Lei deve ser considerado:

I - resíduos sólidos: os materiais heterogêneos inertes, minerais e orgânicos, dentre outros, resultantes de atividades da comunidade, de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial e agrícola;

II - redução: a minimização dos resíduos sólidos, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, antes do tratamento ou disposição final adequada;

III - reutilização: a nova utilidade dada a um objeto cuja primeira utilidade foi esgotada, a fim de ampliar ao máximo a vida útil dos materiais no processo de produção e consumo, para evitar que se transformem rapidamente em resíduos sólidos;

IV - reciclagem: o processo industrial ou artesanal de transformação de materiais descartados em produtos que serão reincorporados à sociedade de consumo ou utilizados como matéria-prima de outros processos industriais ou artesanais;

V - compostagem: o processo biológico aeróbico e controlado de tratamento e estabilização de resíduos orgânicos para a produção de húmus, consistindo em forma mais eficiente de obter a biodegradação controlada dos resíduos orgânicos;

VI - refugos ou rejeitos: os restos dos resíduos sólidos que não se prestam à reutilização, reciclagem, compostagem ou qualquer outra forma de reaproveitamento e que devem ser destinados ao local adequado de tratamento e destinação final.

**Art. 3º** Nos termos desta Lei, os resíduos obedecerão à seguinte classificação:

I - resíduos domiciliares são aqueles gerados em fontes pontuais como residências, instituições públicas e privadas, unidades comerciais, ou qualquer outra atividade que gere resíduos sólidos com características domiciliares;

II - resíduos especiais são aqueles produzidos em atividades que apresentam algum grau de periculosidade, de acordo com a classificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou que requerem normalmente serviços diferenciados para acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final em face da quantidade, grau de periculosidade e da forma necessária para tratamento e disposição final, de modo a evitar danos ao meio ambiente e à saúde humana e animal, tais como:

a) resíduos industriais são aqueles provenientes de atividades de pesquisa e produção de bens e aqueles gerados em áreas de utilidades e manutenção dos estabelecimentos industriais, refugos e rejeitos do processo de produção e que variam de acordo com o tipo de estabelecimento industrial;
b) resíduos dos serviços de saúde são aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividade de natureza médico- assistencial à população humana ou animal, de centros de pesquisa e de desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde ou aqueles oriundos de funerárias, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, de centros de controle de zoonoses, importadores, distribuidores e produtores de materiais e

controles para diagnóstico in vitro ou farmacêuticos, bem como todos os demais resíduos que assim venham a ser considerados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
c) resíduos eletro-eletrônicos são aqueles provenientes de equipamentos eletrodomésticos, aparelhos elétricos e eletrônicos e produtos similares tais como microcomputadores, pilhas, baterias de relógios, lâmpadas, aparelhos telefônicos convencionais e celulares, dentre outros;
d) resíduos de construção e demolição são aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, bem como todos os demais resíduos que assim venham a ser considerados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e comumente chamados de entulhos; e
e) resíduos perigosos são aqueles que, em função de suas características intrínsecas de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidade ou patogenicidade, apresentem riscos à saúde ou ao meio ambiente, bem como todos os demais resíduos que
assim venham a ser considerados pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 4º** Para atender aos objetivos da presente Lei, estão previstas as seguintes ações sob responsabilidade do Poder Público Municipal, de forma direta ou delegada:

I - incentivo a não-geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos, com ênfase na compostagem da parcela orgânica dos resíduos sólidos;

II - definição de procedimentos relativos ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de forma adequada, segundo legislação específica;

III - incentivo ao estabelecimento de parcerias com organizações que permitam otimizar a gestão integrada dos resíduos sólidos;

IV - incentivo à implantação de centrais de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos;

V - incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

VI - desenvolvimento de programas de educação ambiental e de capacitação técnica na área de gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

VII - garantia de atendimento pleno e eficaz à população do serviço de limpeza urbana, observados os diferentes tipos de resíduos e legislação específica;

VIII - flexibilização da prestação de serviços de limpeza urbana, com adoção de modelos gerenciais que possibilitem a participação em seu desempenho e controle de entidades

privadas interessadas na preservação da região;

IX - fomento à criação e articulação de fóruns de discussão, conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade local da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos;

X - estímulo, por meio de ações de educação ambiental junto à comunidade local, inclusive para incentivar mudanças nas práticas de produção e nos padrões de consumo; e

XI - a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação de penalidade aos seus infratores.

**Art. 5º** Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação estadual, o Poder Público Municipal elaborará o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e no caso específico, para a Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM, contemplando:

I - diagnóstico da situação atual do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva-ZETLM;

II - estudos sobre a origem, caracterização e volume de resíduos sólidos gerados;

III - procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição dos resíduos sólidos, de acordo com sua classificação e tipologia, indicando-se os locais onde tais atividades serão implementadas;

IV - ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou de acidentes;

V - definição e descrição de medidas direcionadas à redução da quantidade de resíduos sólidos e ao controle da poluição ambiental por estes causada, considerando suas diversas etapas, acondicionamento, coleta, segregação, transporte, transbordo, tratamento e disposição final;

VI - ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos sólidos urbanos;
b) o consumidor a adotar práticas ambientalmente saudáveis de consumo;
c) o gerador e o consumidor a reciclarem seus resíduos sólidos;
d) a sociedade local a se co-responsabilizar quanto ao consumo e à disposição dos resíduos sólidos; e
e) o setor educacional local a incluir nos planos escolares programas educativos de redução dos resíduos sólidos;

VII - soluções direcionadas a:

a) redução;
b) reutilização;
c) reciclagem dos resíduos sólidos;
d) compostagem;
e) tratamento;
f) transbordo; e
g) disposição final dos resíduos sólidos ambientalmente e sanitariamente adequada;

VIII - cronograma de implantação das medidas e ações propostas; e

IX - designação do responsável técnico pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM deverá contemplar procedimentos apropriados para as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos e substâncias químicas perigosas, que serão definidos de acordo com o previsto na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º Para a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos o Poder Público Municipal poderá contar com a participação de entidades privadas representativas dos interesses dos moradores da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM ou quaisquer outras que tenham interesse na preservação da área ou no bem estar e comodidade dos moradores ou visitantes da região.

**Art. 6º** A execução dos serviços de coleta, manuseio, transporte, armazenamento e disposição de resíduos sólidos na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia A Reserva do Paiva - ZETLM estará sujeita ao licenciamento e a fiscalização pela Prefeitura Municipal, de acordo com os critérios e requisitos por estes estabelecidos e divulgados, devendo atender ao disposto no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, na legislação específica e ainda ao seguinte:

I - possibilitar o menor incômodo possível na operação dos serviços de limpeza urbana para os moradores, em termos de poluição, sobretudo sonora e atmosférica;

II - atender aos princípios de saúde e segurança no trabalho, reduzindo ao máximo os riscos de acidentes aos usuários da região e aos trabalhadores dos serviços de limpeza urbana;

III - garantir versatilidade com os horários de coleta e limpeza de vias e logradouros, sem prejuízo do disposto no artigo 19, IV, desta Lei;

IV - utilizar veículos, equipamentos, ferramentas, máquinas, materiais de consumo e Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados e em consonância com as normas técnicas e a legislação pertinente;

V - possibilitar um controle eficiente da sociedade sobre a operação dos serviços;

VI - garantir a regularidade, universalidade e qualidade dos serviços;

VII - respeitar a legislação federal, estadual e municipal pertinente, assim como as normas técnicas aplicáveis à atividade; e

VIII - possuir capacidade técnica para coleta, transporte, limpeza de vias e logradouros, transbordo, tratamento e destinação final adequada econômica, ambiental e sanitariamente de todos os resíduos sólidos coletados.

**Art. 7º** Os moradores e estabelecimentos da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM estão obrigados a recolher os resíduos gerados pelo seu consumo e a depositá-los de forma segregada em lixeiras ou recipientes próprios para coleta seletiva nos domicílios e unidades comerciais, de acordo com as regras previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado pelo Poder Público Municipal.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá autorizar a implantação de usina de triagem, transbordo, reciclagem e compostagem de resíduos sólidos provenientes das coletas em fontes domiciliares, públicas e especiais, especialmente dos resíduos de demolição e construção civil e da podação de árvores na Zona A Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM ou em áreas adjacentes.

Parágrafo único. A concessão da autorização de que trata o caput do presente artigo dependerá da obtenção de licença prévia junto à Prefeitura Municipal, que ficará condicionada à apresentação e à aprovação do projeto da usina e ao atendimento dos demais requisitos fixados pelo citado órgão e pela legislação específica.

**Art. 9º** O húmus gerado pela reciclagem dos resíduos orgânicos provenientes da podação de árvores e do processo de compostagem na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM, sempre que possível, deverá ser utilizado em hortas comunitárias, parques, praças, áreas verdes e jardins públicos e privados da região.

**Art. 10** Os produtos e sub-produtos gerados a partir da reciclagem e transformação dos resíduos de construção e demolição na unidade local deverão ser utilizados na produção de base, sub-base, blocos ou outros materiais.

**Art. 11** Os estabelecimentos industriais instalados na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM deverão proceder à triagem de seus resíduos sólidos, separando os resíduos perigosos, para fins de coleta especial.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos perigosos de que trata o caput deste artigo deverão ser acondicionados de acordo com o estabelecido na legislação específica e nas normas técnicas pertinentes.

**Art. 12** A coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos perigosos deverão conformar-

se às exigências do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM e com as normas técnicas complementares emitidas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 13** Todos os estabelecimentos que produzam resíduos de características especiais, notadamente os de maior periculosidade, que venham a instalar-se na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM deverão comunicar ao órgão ou entidade encarregada da limpeza urbana, ainda durante a fase de licenciamento prévio do projeto, a tipologia dos resíduos sólidos especiais por eles produzidos, submetendo estes à devida inspeção quando da implantação e operação do estabelecimento.

**Art. 14** Estarão obrigados a realizar triagem, para fins de coleta especial e tratamento, os estabelecimentos geradores de resíduos dos serviços de saúde ou que apresentem qualquer das seguintes características:

I - possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, possam apresentar risca de infecção;

II - que em razão da presença de substâncias químicas ou de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade ou toxicidade possam apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente;

III - resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista; ou

IV - perfurocortantes ou escarificantes.

Parágrafo único. A triagem, o tratamento, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos tratados neste artigo deverão obedecer ao disposto nas normas específicas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e naquelas expedidas pelo órgão ambiental estadual e pela Prefeitura Municipal.

**Art. 15** Os responsáveis pelas unidades deverão, antes de depositar seus resíduos para coleta, solicitar ao prestador dos serviços de limpeza pública o recolhimento destes e pagar pelo serviço extraordinário, quando o volume diário dos resíduos a serem recolhidos ultrapasse:

I-50 (cinquenta) litros, no caso de unidades domiciliares autônomas;

II-100 (cem) litros, no caso de unidades comerciais ou industriais.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá definir volumes diários diferentes daqueles previstos nos incisos I e II, deste artigo, para o caso de unidades que, em razão de suas características ou dimensões, devam receber tratamento distinto das demais.

**Art. 16** A realização de quaisquer eventos festivos, religiosos ou de qualquer outra natureza na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM ficará condicionada à prévia aprovação, pela Prefeitura Municipal, de Plano de Controle dos Resíduos do Evento, cuja elaboração e cumprimento ficarão a cargo do responsável pelo evento.

§ 1º O Plano de Controle, citado no caput deste artigo, deverá contemplar:

I - o nome e qualificação do responsável pelo evento e o seu expresso compromisso de que ficará obrigado a cumprir todas as condições previstas no Plano de Controle;

II - o número de recipientes para uso público que serão fixados no local do evento e sua forma de disposição, que deverão ser compatíveis com a quantidade prevista de pessoas que visitarão o evento;

III - a forma como os resíduos gerados no evento serão transferidos para os locais de coleta pública e os responsáveis pela transferência;

IV - as medidas a serem adotadas para impedir a dispersão dos resíduos gerados no evento para áreas não reservadas a este; e

V - a indicação de medidas educativas dirigidas aos participantes do evento, que ficará a cargo de seu responsável e terá como objetivo a minimização do impacto ambiental da realização do evento na região.

§ 2º Quando os resíduos que são coletados pela Prefeitura gerados pelo evento ultrapassarem os volumes descritos no art. 15, desta Lei, o responsável pelo evento deverá, antes do seu depósito para coleta, solicitar, ao prestador dos serviços de limpeza pública, o recolhimento dos resíduos e pagar pelo serviço extraordinário. Os resíduos especiais seguem legislação específica.

**Art. 17** A aprovação do Plano de Controle está condicionada ao prévio pagamento, pelo responsável do evento, do valor correspondente aos serviços extraordinários para coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos gerados no evento ao prestador de serviços de limpeza pública, que será
calculado com base na estimativa do número de visitantes daquele.

**Art. 18** Os estabelecimentos comercias instalados na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM estão obrigados a colocar à disposição de seus clientes, para uso público, recipientes próprios para a coleta seletiva de resíduos sólidos, instalados em locais visíveis e em quantidade adequada.

**Art. 19** Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, fica expressamente vedado na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM:

I - depositar resíduos sólidos em local inadequado, devendo assim ser considerado todo e

qualquer local distinto daquele previamente indicado pela Prefeitura Municipal para sua coleta, considerando-se a origem e a natureza dos resíduos;

II - depositar resíduos para coleta sem obediência das exigências de acondicionamento previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM ou das regras técnicas complementares definidas pela Prefeitura Municipal, considerando-se a origem e a natureza dos resíduos;

III - transferir ou depositar o produto da varrição nos passeios, linhas d`água, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos e terrenos não edificados;

IV - depositar resíduos sólidos para coleta fora do horário definido pela Prefeitura Municipal;

V - realizar catação desorganizada, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal ou com derrame de resíduos;

VI - coletar ou transportar resíduos sólidos sem a prévia obtenção de licença específica da Prefeitura Municipal ou em desacordo com o estabelecido no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM ou com as regras técnicas complementares emitidas pela Prefeitura Municipal;

VII - transportar os resíduos sólidos perigosos em desacordo com legislação estadual e normas técnicas pertinentes, ou dar-lhes destinação final inadequada;

VIII - transportar qualquer material a granel com derramamento nas vias ou logradouros públicos, em condições que tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público ou em desacordo com o estabelecido no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM ou as regras técnicas complementares emitidas pela Prefeitura Municipal, em conjunto, ou separadamente, com os Órgãos congêneres das demais esferas de governo, em nível federal ou estadual;

IX - transportar produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como aqueles provenientes de limpeza e esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, matadouros, açougues e similares, em carrocerias não perfeitamente estanques ou em desconformidade com o estabelecido no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM ou legislação aplicável;

X - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varrição ou qualquer outro serviço de limpeza de vias e logradouros e da limpeza urbana de uma forma geral;

XI - danificar equipamentos destinados à limpeza urbana, sem prejuízo da indenização devida;

XII - obstruir, com material de qualquer natureza, bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;

XIII - colocar ou atirar nas ruas, praças, jardins, e em quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens de alimentos, material de propaganda e resíduos sólidos leves de qualquer natureza;

XIV - depositar, em quaisquer áreas ou terrenos, resíduos sólidos ou outros objetos volumosos como animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de podação, terra, resíduos de limpeza de fossa, óleo, gordura, graxas, tintas e assemelhados e resíduos de demolição e construção civil;

XV - fazer da Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM passagem de resíduos sólidos de qualquer natureza coletados em outras áreas do município do Cabo de Santo Agostinho ou em outros municípios.

**Art. 20** Todo aquele que cometer infração às normas desta Lei, estará sujeito a penalidades, segundo legislação.

**Art. 21** A responsabilidade pelas infrações recairá sobre os seus agentes e aqueles que tenham direta ou indiretamente contribuído ou se beneficiado da ação.

**Art. 22** A pena de multa aplicada, quando o fato gerador for na Zona Especial de Turismo, Lazer e Moradia Reserva do Paiva - ZETLM, terá seu valor acrescido em 20% (vinte por cento) sobre a tabela aplicada pelo Município,

**Art. 23** Na hipótese dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos produzidos no destino não serem prestados pelo Município, não haverá incidência da Taxa de Limpeza Urbana - TLP ou de qualquer outro tributo que venha a ser instituído como contraprestação para esse fim de responsabilidade de qualquer contribuinte instalado em sua área.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, 20 de Dezembro de 2010.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA DE MOURA
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

DANIEL ANTÔNIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Gestão Pública (SMGP).

OSWALDO JOSÉ VIEIRA DE MELLO

Secretário Municipal de Infraestrutura (SMI).

VERA CRISTINADE SOUZA LEÃO TENÓRIO
Secretária Municipal de Planejamento e Meio Ambiente (SMPMA).

BERENICE VILANOVA DE ANDRADE LIMA
Secretária Executiva de Meio Ambiente (SMPMA/SEMA).